

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2025

Protocolo nº: 24.294.077-6

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa VMP Médicos Associados Ltda, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 09/2025, informando o que se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 09/2025 para contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral.

A impugnação foi interposta tempestivamente, conforme item 7.1.1 do Edital de Credenciamento, o qual preceitua que até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes, para protocolar o pedido da forma prevista neste item.

Assim, nos termos do disposto no item 7.1.1 do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 09/2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de credenciamento por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Portanto, admite-se e passa a analisar o pedido de impugnação formulado pela ora impugnante, nos termos da legislação em vigor, em virtude de sua legitimidade.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante requer a revisão e adequação do referido edital, alegando que a previsão de plantão noturno de 12 (doze) horas, em regime de sobreaviso, ocasionaria desequilíbrio na equação econômico-financeira da contratação, diante da remuneração estabelecida, a qual reputa incompatível com as obrigações a serem assumidas.

Adicionalmente, pleiteia que os valores estabelecidos para os plantões em regime de sobreaviso sejam majorados, equiparando-se àqueles fixados para os plantões presenciais.

Subsidiariamente, requer que o instrumento convocatório preveja a possibilidade de pré-qualificação parcial, permitindo o credenciamento segmentado por subdivisão de itens, conforme a especialidade ou disponibilidade da empresa interessada.

III. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do procedimento. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de credenciamento em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do procedimento em questão.

Imperioso destacar que o credenciamento é procedimento auxiliar à licitação mediante o qual a Administração credencia, de forma não excludente, a contratação de mais de uma empresa para prestação de serviços. Sendo certo que os requisitos de habilitação técnica se prestam a comprovar a aptidão técnicas das possíveis contratadas.

III. 1. DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No exercício de suas funções, a Administração Pública detém o chamado poder discricionário, prerrogativa essencial que lhe confere a possibilidade de decidir, dentro dos limites impostos pela legislação, a forma mais adequada de atuação para atender ao interesse público.

A discricionariedade administrativa representa a forma como a Administração Pública exerce seu poder para praticar atos administrativos visando satisfazer as necessidades

coletivas, permitindo ao agente público certa margem de liberdade para escolher a melhor solução diante de situações concretas.

De acordo com a doutrina¹, a discricionariedade consiste na margem de liberdade conferida ao administrador público para agir dentro dos parâmetros legais. Antonio Cecílio Moreira Pires (s.a., p. 31) identifica duas hipóteses que caracterizam a discricionariedade: (a) quando a norma contém conceitos vagos ou imprecisos, tais como “interesse público” ou “notória especialização”; e (b) quando a norma confere à Administração uma alternativa de conduta.

Luiz Alberto Blanchet (2006, p. 71-72) assevera que a discricionariedade é também um princípio da atuação administrativa, sujeito a limitações como os demais princípios. Sua aplicação ocorre em situações em que a lei não determina expressa e literalmente a conduta do agente público, deixando-lhe uma margem de liberdade —chamada por alguns de “poder-dever” ou “dever-poder” —para decidir conforme os critérios de conveniência e oportunidade, sempre em observância ao interesse público no caso concreto.

Assim, a discricionariedade é essa margem de liberdade remanescente ao administrador para eleger, com base em critérios consistentes de razoabilidade, uma entre pelo menos duas condutas possíveis para o caso concreto, com o fim de adotar a solução mais adequada à finalidade legal. Isso ocorre quando, devido à flexibilidade das expressões legais ou à liberdade concedida pela norma, não é possível extrair uma solução única e objetiva para a situação em análise (MELLO, 2003, p. 831).

Trata-se de uma escolha do administrador público entre diversas alternativas, visando atender ao interesse público, que é sua competência e atribuição, exercendo função finalística diante do fato real. Assim, o poder discricionário implica a definição do sentido de uma noção deixada vaga pela norma. A escolha da melhor conduta deve ser entendida como uma liberdade relativa, sempre limitada e passível de controle judicial, caso acionado (MELLO, 2001, p. 831-834).

Diferencia-se o poder discricionário do poder vinculado, pois este último impõe à Administração o cumprimento estrito da lei, sem margem para escolha, enquanto o primeiro

¹ Acessível em: <https://revista.ajes.edu.br/index.php/rca/article/viewFile/29/18>

confere liberdade para julgar e decidir com base em critérios técnicos, sociais e econômicos, sempre orientados pela busca do interesse público.

A discricionariedade é imprescindível para que a Administração Pública atue com flexibilidade e eficácia diante da complexidade e diversidade das situações administrativas, adaptando suas decisões às especificidades de cada caso. Ela constitui instrumento essencial para a efetivação dos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Em suma, o poder discricionário é um mecanismo jurídico indispensável à Administração Pública, pois assegura que as decisões administrativas sejam tomadas com a flexibilidade e sensibilidade necessárias para uma gestão pública eficiente, sempre guiadas pelo interesse coletivo e pelos princípios constitucionais.

Portanto, tem-se que a análise técnica e administrativa para a elaboração dos editais de credenciamento pela Administração Pública são atos discricionários, nos quais compete à própria Administração a avaliação de conveniência e oportunidade, sempre respeitando os limites legais e os princípios que regem a atividade administrativa.

Considerando a manifestação da impugnante acerca da possibilidade de pré-qualificação parcial, cuja previsão encontra amparo no § 7º do art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que as condições gerais para a pré-qualificação (credenciamento) se encontram devidamente estabelecidas no item 6do Edital nº 09/2025, conforme transcrição a seguir:

6 DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO (CREDENCIAMENTO)

6.1 Poderá participar do Credenciamento toda a pessoa jurídica que atenda aos requisitos previstos neste instrumento de Credenciamento, vedada qualquer forma de subcontratação, exceto:

6.1.1 Em caso de emergência, com a devida comprovação da necessidade imediata na cobertura de plantão de serviço assistencial.

6.1.1.1 O pedido de subcontratação deverá ser solicitado à Comissão de Credenciamento, que analisará o caso concreto.

6.1.1.2 A subcontratação poderá ser realizada por profissional sem vínculo com a empresa CREDENCIADA, desde que este preencha os requisitos estabelecidos em edital.

6.1.1.3 O pagamento deverá ser efetuado ao prestador de serviços por meio de Recibo de Pagamento Autônomo –RPA pela empresa CREDENCIADA., conforme artigo 79, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.878/2024.

6.1.1.4 Fica vedada a subcontratação de pessoas jurídicas.

6.2 Não poderão participar do Credenciamento os interessados que estejam cumprindo as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº. 14.133/21, ou que se enquadrem nas vedações da Lei nº.14.133/21.

6.3 Não poderão participar do Credenciamento os interessados concordatários ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação.

6.4 Não poderão participar do Credenciamento as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, por meio de ato publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, pelo órgão que o praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

6.5 Não poderão participar do Credenciamento as pessoas que incorram nas vedações contidas nos Decretos Estaduais nº 2484/2019 e 2485/2019.

6.6 Não é permitido que profissionais médicos sócios de empresas habilitadas prestem serviços por mais de uma empresa além da sua.

6.7 Os profissionais habilitados que não façam parte do quadro societário da empresa credenciada podem prestar serviços nas demais empresas habilitadas que tenham interesse, em observância às regras constitucionais vigentes.

6.8 Não será necessário que os profissionais habilitados para a prestação de serviços na Unidade Hospitalar façam parte do quadro societário da empresa CREDENCIADA, porém os profissionais deverão ter vínculo com a empresa, observada a impossibilidade de subcontratação.

Para os fins da Lei nº 14.133/2021, considera-se pré-qualificação o “procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto” (art. 6º, inciso XLIV da Lei nº 14.133/2021).

Ressalta-se que o art. 80 da nova Lei de Licitações estabelece que a pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

“I –licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II –bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração”

Portanto, constata-se o cumprimento da disposição legal, uma vez que os requisitos relativos às condições gerais para a pré-qualificação estão devidamente previstos no item 6 do Edital nº 09/2025.

Diante do exposto, observa-se que os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação aplicável, bem como com os princípios que norteiam a Administração Pública, não havendo qualquer indício de irregularidade que justifique a revisão ou anulação dos procedimentos adotados.

III. 2 DOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Da impugnação apresentada, é possível constatar a existência de pontos impugnados de natureza estritamente técnica, em razão disso, o feito foi encaminhado à Diretoria Técnica da FUNFEAS para análise e emissão de parecer técnico, tendo esta prestado sua manifestação conforme abaixo:

(...) Nestes termos, fica explícito que o Sistema Público de Saúde deve garantir atendimento integral para todos os cidadãos, não cabendo, em nenhuma hipótese, a limitação de seus atendimentos. Portanto, os gestores SUS devem enfrentar o desafio de abrir as portas do sistema para garantir o atendimento à população historicamente desassistida em saúde. Assim sendo, o direito à saúde encontra base no princípio da dignidade da pessoa humana, figura entre os direitos fundamentais e está positivado como direito público subjetivo, subsumindo se ao preceito do art. 5º, §1º, da Constituição Federal, o qual estatui que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”.

Considerando que os gestores SUS, devem dirigir sua atuação buscando ações que cumpram os princípios básicos da administração pública, entre eles a ECONOMICIDADE, A EFICIÊNCIA e A IMPESSOALIDADE.

Esta Diretoria, anseia que princípio da razoabilidade é um importante instrumento para garantir a legalidade, a justiça e a eficiência na atuação do poder público, atuando como um limite à discricionariedade e buscando um equilíbrio entre os meios utilizados e os fins desejados. Considerando o exposto sobre a impugnação do edital para prestação de serviços médicos para atender as demandas do Hospital Regional do Litoral –HRL, visto a baixa demanda do atendimento presencial 24 (vinte quatro) horas, esta Diretoria Técnica entende que a manutenção de PLANTÃO MÉDICO PRESENCIAL no período compreendido entre as 19h (dezenove) horas e 7h (sete) horas da manhã, NÃO configura uma necessidade de atendimento, visto que o PLANTÃO MÉDICO EM REGIME DE SOBREAVISO, conforme proposto no edital em questionamento supre as necessidades de atendimento no Hospital Regional do Litoral, não contribuindo em desassistência ou prejuízo aos pacientes atendidos no hospital.” (...).

Da manifestação da Diretoria Técnica da FUNFEAS conclui-se que os questionamentos apresentados na presente impugnação não acarretam riscos à assistência médica da unidade, conforme expresso em seu parecer.

IV. DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando os apontamentos *retro*, recomendamos que a impugnação apresentada pela VMP Médicos Associados Ltda, seja **CONHECIDA**, por tempestiva.

No mérito, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação realizada, uma vez que os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação aplicável, bem como com os princípios que norteiam a Administração Pública, não havendo qualquer indício de irregularidade que justifique a revisão ou anulação dos procedimentos adotados.

Encaminhamos o presente para decisão do Diretor Presidente da FUNFEAS

Curitiba, 14 de julho de 2025.

assinado eletronicamente

ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de
Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de Credenciamento



ePROTOCOLO



Documento: **06.HRLImpugnacao24.294.0776VMP.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 14/07/2025 15:52 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 14/07/2025 15:52 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.294.077-6** por: **Roberta Rocha** em: 14/07/2025 15:51.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3ee0f58546e3a18cc41ba9cfe553f24c.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS

Protocolo nº 24.294.077-6

DESPACHO nº 1.598/2025

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **VMP MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA – CNPJ Nº 09.245.610/0001-20**, a qual interpôs impugnação em face dos termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 009/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Ciente da solicitação de impugnação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação realizada.
- VI. Restituam-se os autos à **COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO** para as demais providências, observadas as formalidades legais.

Diretoria da Presidência, 14 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNFEAS



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho1598Protocolo24.294.0776DecisaolmpugnacaoEditalCredenciamentoHRL.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek** em 15/07/2025 13:48.

Inserido ao protocolo **24.294.077-6** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 14/07/2025 16:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5325457812060a936af9794a3ae55903.